

LEI Nº1.581, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E
DESCONTOS SOBRE JUROS E MULTAS

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os créditos relativos aos tributos municipais vencidos até 31.12 de 2002, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser recolhidos até o dia 01.12.2003, com redução das multas e juros.

Parágrafo Único O benefício previsto nesta Lei não alcança os créditos relativos às multas por infrações qualificadas pela legislação tributária como crime de ordem tributária.

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º poderão ser pagos em até dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando os percentuais de redução do valor das multas e dos juros moratórios determinados nesta Lei:

§ 1º - Pagamento em parcela única e ou parcelamento até 31 de outubro de 2003.

- I-100% para pagamentos em parcela única;
- II-80% para pagamento em até cinco parcelas;
- III-50% para pagamento em até dez parcelas.

§ 2º - Pagamento em parcela única e ou parcelamento até 01 de dezembro de 2003.

- I-90% para pagamento em parcela única;
- II-70% para pagamento em até cinco parcelas;
- III-40% para pagamento em até dez parcelas.

Art. 3º Os créditos tributários serão atualizados, monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei determina o cancelamento do parcelamento e dos benefícios, restabelecendo o crédito tributário na sua totalidade.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 7º A redução de que trata o Art. 2º desta Lei, aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

I – o parcelamento, em curso, deverá ser cancelado, e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento.

II – os benefícios, de que trata o Art. 2º, incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas.

III – o parcelamento de que trata o inciso anterior, não configura novo parcelamento.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a sessenta dias implica no imediato cancelamento do parcelamento, com as parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Parágrafo único. Não será concedido parcelamento para débito inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 18 de setembro de 2003.

Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal